

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 288/2025

Autor(a): Vera. Camila Araújo

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 288/2025. Proposição que institui no Calendário de Eventos do Município a "Semana da Família Cristã Conservadora", a ser comemorada na terceira semana do mês de outubro. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I DA CF. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM. CONTEÚDO NORMATIVO DO PROJETO EM HARMONIA COM A CARTA MAGNA. ART. 226 DA CF. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 288/2025, de autoria da Vera. Camila Araújo, o qual institui no Calendário de Eventos do Município a "Semana da Família Cristã Conservadora", a ser comemorada na terceira semana do mês de outubro.

Em sua justificativa de fls. 04/05, a autora aduziu, em suma, que a finalidade do projeto é *fomentar entre os munícipes a conscientização da importância dessa instituição, que é a base da sociedade, e o seu papel na formação do cidadão e de suas relações interpessoais.*

O Departamento Legislativo dessa Casa, por meio da certidão de fl. 07, informou a inexistência de proposição em tramitação ou já convertida em norma com matéria semelhante.

Em despacho de fl. 08, foi designada a Vera. Brisa Bracchi como relatora da matéria perante a CCJ, no entanto a edil, por meio do despacho de fl. 09, alegou questão de foro íntimo para não atuar nos autos.

À fl. 10, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à sua apreciação, conforme preceitua o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Conforme relatado, a medida legislativa em epígrafe, segundo dispõe o seu art. 1º, institui no Calendário de Eventos do Município a “Semana da Família Cristã Conservadora”, a ser comemorada na terceira semana do mês de outubro.

O art. 2º da proposição disciplina o objetivo da referida Semana, qual seja, a de fomentar entre os munícipes a conscientização da importância dessa “instituição”, que é base da sociedade, e o seu papel na formação cidadã e de suas relações interpessoais, voluntariamente, dentro dos princípios norteadores do cristianismo e dos ideais conservadores.

Por seu turno, o art. 3º enuncia que durante a supracitada semana serão celebrados convênios e parcerias com instituições públicas e privadas com vistas ao cumprimento das finalidades previstas no art. 2º. Os dispositivos seguintes cuidam, respectivamente, da regulamentação e vigência da futura norma.

Pois bem. Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeçam a sua tramitação.

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

A matéria do projeto de lei em análise se insere no âmbito da competência legislativa do Município, porquanto versa sobre tema de inequívoco interesse local - *instituição da "Semana da Família Cristã Conservadora", cujo objetivo é estimular entre os munícipes a importância da "instituição" (família) como base fundamental da sociedade* - o que legitima a iniciativa à luz do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Natal (LOMN).

O instrumento normativo manejado pela Parlamentar – Projeto de Lei Ordinária - se apresenta adequado, conforme preceitua o art. 169 do RICMN. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como projeto de lei complementar.

Em relação a competência para a iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

A deflagração da medida por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Lei Orgânica do Município do Natal.

De acordo com o *caput* do art. 39 da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida lei orgânica.

Os indigitados dispositivos do art. 21 e do art. 55 da LOMN, aduzem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou organização administrativa (incisos VI – art. 55). *Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao caso vertente, que se volta a instituir evento no calendário oficial do Município, sem imposição de obrigações ou encargos ao Executivo.*

Não se vislumbra, portanto, invasão à reserva de iniciativa nem afronta à separação dos poderes, inexistindo vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *mutatis mutandis*:

[Assinatura]

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

"Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.448, de 25 de abril de 2022, do Município de Paraguaçu Paulista, que "Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão". 1. Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente. 2. Norma abstrata e genérica que institui no calendário Municipal semana com nítido propósito informativo - Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Ação improcedente." (TJ-SP, Órgão Especial - ADI: 20669955820238260000 Relator.: Vianna Cotrim, DJ 01/06/2023) (Grifei)

Igualmente, não constato a presença de vícios no requisito de constitucionalidade material.

Isso porque, a proposta legislativa em epígrafe se encontra em harmonia com os preceitos constitucionas vigentes, notadamente com o art. 226, que reconhece

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

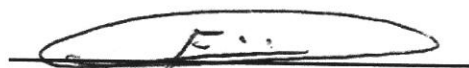
a família como base da sociedade e impõe ao Estado o dever de lhe assegurar especial proteção.

No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino pela aprovação** do projeto de lei.
É como voto.

Natal/RN, 26 de novembro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final